RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.423 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A

ADV.(A/S) :ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
RECDO.(A/S) :ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA

ADV.(A/S) :JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA E

Outro(A/S)

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COM**ADMINISTRATIVO** AGRAVO. E PROCESSUAL CIVIL. **TERRENO** DE MARINHA. TAXADE OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO *SUPREMO* TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE **OFENSA CONSTITUCIONAL** DIRETA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRARIEDADE PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: SÚMULA N. 636 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. *AGRAVO OUAL* SE NEGA AOSEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

ARE 916423 / PE

"CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA ALUSIVA A TAXAS DE OCUPAÇÃO. PARTICULAR INSCRITO, POR REQUERIMENTO SEU, NÃO COMO FOREIRO, MAS OCUPANTE DE IMÓVEL DE MARINHA. REGULARIDADE DA COBRANÇA. IMPROVIMENTO DO APELO.

- 1. Cuida-se de ação anulatória de lançamento alusivo a taxas de ocupação de determinado imóvel (anos de 2003 a 2006);
- 2. Para o particular, que requerera inscrição a título de ocupação ainda quando dispusesse de justo título (o que, a seu juízo, permitiria a formalização de aforamento), o lapso não teria o condão de gerar direitos em favor da União, e daí o manejo da presente demanda;
- 3. Pensa-se, porém, que a sentença houve-se com acerto; a inscrição administrativa de que dispunha a União, postulada pelo próprio interessado, não o colocava na condição de foreiro, nem submetia o bem a regime enfitêutico; ao reverso, vê-se que, para os registros da SPU, a hipótese era e é de ocupação, ainda quando talvez, quem sabe a autora fizesse jus à regulação diversa;
- 4. Não se trata de fazer com que o erro viesse a gerar direitos em benefício do ente público (o que, a toda evidência, não seria juridicamente defensável), mas de asseverar que a própria configuração do equívoco dependeria de apuração administrativa; abem de que se revisitasse o cadastramento original; a medida, porém, jamais foi feita, e, nos termos do Art. 105 do Decreto-lei nº 9760/47, o recorrente teria, quando muito, preferência ,ao aforamento, e não um direito que se pudesse dizer inevitável;
- 5. O fato, então, é que (bem ou mal) viceja o regime de ocupação, sendo que, nos termos dos Arts. 102 e 128 do Decretolei nº 60/47, a necessidade do pagamento das taxas de ocupação exsurge, daí, qual corolário insofismável;
 - 6. Apelação improvida".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. A Agravante alega contrariados os arts. 5º, incs. II, XXII, XXIII, XXXV e XXXVI, 19, inc. II, 37, 93, inc. IX, e 170, inc. II, da Constituição da República, argumentando que,

ARE 916423 / PE

"contrariamente ao esposado no voto condutor, não se pode haver como legítimo e juridicamente aceitável que a cobrança equivocada seja havida por válida no mundo jurídico. É certo que a cobrança decorreu de um equívoco perpetrado pelo "interessado" no processo administrativo; porém, tal erro foi perpetuado pelo agente público da Secretaria do Patrimônio da União a quem coube o exame do pleito, pois esse não observou tratar-se de bem cuja propriedade não recaía sobre a União".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, aplicável ao processo penal nos termos da Resolução n. 451/2010 do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 5. Razão jurídica não assiste à Agravante.
- **6.** A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão da Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

ARE 916423 / PE

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (Recurso Extraordinário n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).

7. A assertiva de inobservância do art. 5º, inc. II, da Constituição da República esbarra no óbice da Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe "recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida", como ocorre na espécie vertente (Decreto n. 2.398/1987 e Lei n. 9.636/1998):

"Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa ao pagamento de horas in itinere decidida pelo acórdão recorrido à luz da legislação infraconstitucional: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636; inocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou violação dos princípios constitucionais apontados no recurso extraordinário" (Agravo de Instrumento n. 233.548-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 18.3.2005).

"Inviável o prosseguimento do recurso extraordinário quando a averiguação da afronta ao princípio da legalidade demanda análise de legislação infraconstitucional. Verbete 636 da Súmula desta Corte. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (Agravo de Instrumento n. 745.965-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 26.6.2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DE

ARE 916423 / PE

JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE EXAME PRÉVIO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (Recurso Extraordinário n. 631.736-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.4.2011).

8. A apreciação do pleito recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do processo e a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Decreto n. 2.398/1987 e Lei n. 9.636/1998). A alegada ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. ATUALIZAÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 22.4.2008. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do Tribunal a quo acerca da atualização do valor da taxa de ocupação de terreno de marinha demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, inviável em sede recursal extraordinária. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido" (Recurso Extraordinário n. 783.926-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 26.3.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. **TERRENOS** DE MARINHA. TITULARIDADE. DEMARCAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA CONJUNTO DA

ARE 916423 / PE

SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, acerca da titularidade do imóvel, seria necessária a análise das normas infraconstitucionais aplicáveis à especie, bem como o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II — Agravo regimental improvido" (Recurso Extraordinário com Agravo n. 757.502-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 24.9.2013).

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Terreno de Marinha. Demarcação. Taxa de Ocupação. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 2. Inadmissível, em extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido" (Agravo de 713.400-AgR/SC, Relator o Ministro Dias Instrumento n. Toffoli, Primeira Turma, DJe 1º.8.2013).

"AGRAVO NO REGIMENTAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TERRENOS DE MARINHA. TITULARIDADE DOMINIAL. DEMARCAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO NECESSIDADE DAINFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (Recurso Extraordinário n. 550.347-AgR/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 7.4.2011).

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

ARE 916423 / PE

9. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

À Secretaria para reautuação, constando como Agravada a União.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora